



Nota Justificativa de Regulamento

a) Sumário a publicar no *Diário da República*

Define as condições de operação aplicáveis aos sistemas de aeronaves pilotadas remotamente (“Drones”).

b) Fundamentação e síntese do conteúdo do projeto

A utilização de aeronaves não tripuladas, usualmente conhecidas como “Drones”, pilotadas a partir de uma estação de piloto remoto ou com capacidade de operar autonomamente, é hoje uma realidade irrefutável, seja em atividades de recreio, desportivas, de competição, de interesse público ou em atividades de natureza comercial.

Esta realidade, tende a conhecer um desenvolvimento e incremento substanciais, sendo que a operação massiva e desregulada das mesmas pode, em certas situações, ser suscetível de afetar negativamente a segurança operacional da navegação aérea e a segurança de pessoas e bens à superfície, bem como permitir a sua utilização para a prática de atos de interferência ilícita.

Ora, tendo em conta o contexto securitário em que tais atividades devem desenvolver-se, afigura-se pertinente criar, desde já, uma solução, que se revele adequada e necessária à clarificação das condições em que tais aeronaves podem utilizar o espaço aéreo nacional, procurando-se garantir e reforçar, desta forma, a segurança operacional da navegação aérea e de bens e terceiros à superfície, como elemento prioritário da atividade.

Desta forma, o presente regulamento visa estabelecer, desde já e numa primeira fase, apenas as condições de operação aplicáveis aos sistemas de aeronaves pilotadas remotamente, tendo em consideração, nomeadamente, as normas aplicáveis à organização do espaço aéreo e as regras do ar, constantes do Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012, da Comissão, de 26 de setembro de 2012, que estabelece as regras do ar comuns e as disposições operacionais no respeitante aos serviços e procedimentos de navegação aérea, bem como as várias realidades existentes, no que concerne aos locais onde as mesmas poderão ou não ser utilizadas.

Neste contexto, clarificam-se as normas aplicáveis aos respetivos voos, consoante os mesmos sejam efetuados em espaço aéreo controlado ou não controlado, bem como a altura até à qual



podem operar, prevendo-se igualmente as condições aplicáveis a voos próximos de infraestruturas aeroportuárias com zonas de controlo (CTR) ou zonas de tráfego de aeródromo (ATZ) associadas, bem como as condições aplicáveis aos voos na proximidade de aeródromos que não possuem CTR ou ATZ. De referir igualmente a menção a várias zonas onde, por diversas razões de segurança, não são permitidos sobrevoos de aeronaves pilotadas remotamente.

Constituindo o reforço da segurança operacional da navegação aérea, bem como das pessoas e bens à superfície uma questão prioritária em matéria de segurança, o presente regulamento não importa, na sua aplicação, custos significativos diretos ou indiretos para os respetivos operadores, uma vez que regula e clarifica as condições aplicáveis à utilização destas aeronaves em espaço aéreo nacional, e não as condições aplicáveis ao fabrico e certificação das aeronaves e mesmo ao exercício em concreto de cada uma das atividades que podem ser efetuadas com recurso a tais aeronaves.

Desta forma, a ANAC, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 32.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, bem como com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 163/2015, de 17 de agosto, competindo-lhe igualmente, em conformidade com a alínea a) do n.º 5 do artigo 32.º dos seus Estatutos, autorizar o acesso, por parte de aeronaves civis, ao espaço aéreo sob controlo ou jurisdição do Estado Português, procede à determinação das condições de autorização aplicáveis aos voos de RPAS, com vista a reforçar as condições de segurança da navegação aérea.